



PROCESSO N.º 1110/09

PROTOCOLO N.º 7.270.311-1

PARECER CEE/CEB N.º 57/10

APROVADO EM 10/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CUBATÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 4325/09 (fls. 224), de 26 de outubro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente por meio do protocolado no Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, em 3 de dezembro de 2009, do Colégio Estadual Cubatão – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita reconhecimento para o Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 05/05 (fls. 05) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Cubatão – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Cubatão – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 (um) ano a partir do início do ano letivo de 2005. Tal prazo de autorização para funcionamento foi prorrogado, pela Resolução SEED n.º 3229/07 (fls. 11), até o final do ano letivo de 2007, com base no Parecer n.º 467/07-CEE/PR (fls. 12/15).

A Resolução SEED n.º 2018/08 (fls. 15) e com base no Parecer n.º 289/08-CEE/PR (fls. 17/19) prorrogou o prazo de autorização para funcionamento até o final do ano letivo de 2008.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 158/162).

A instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 22/30);
- b) laboratório de Química, Física e Biologia (fls. 149/151 e 221);¹

¹ Solicitada a construção junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 9.735.213-5.



PROCESSO N.º 1110/09

- c) licença sanitária (fls. 153);
d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 152/221)².

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 31):

NÚCLEO: 21 PARANAGUA		MUNICIPIO: 0970 - GUARATUBA						
ESTAB.: 00069 - CUBATAO, C E - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA						
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE		ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA			MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3				
BNC	ARTE	2	2					
	BIOLOGIA	2	2	2				
	EDUCACAO FISICA	2	2	2				
	FILOSOFIA	2						
	FISICA	2	2	2				
	GEOGRAFIA	2	2	2				
	HISTORIA	2	2	3				
	LINGUA PORTUGUESA	4	3	4				
	MATEMATICA	3	4	4				
	QUIMICA	2	2	2				
	SOCIOLOGIA		2	2				
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23				
PD	L.E.M. - INGLÉS	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL	2	2	2				
	TOTAL GERAL	25	25	25				

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes³

DOCENTE	DISCIPLINA/FUNÇÃO	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Ismael da Silva Ricardo	Diretor	Licenciado em Letras
Ylaine Regina Lenz Pento *	Pedagoga e leciona as Disciplinas: Arte, Filosofia e Sociologia	Licenciada em Pedagogia Especialista em Orientação Educacional
Arnaldo dos Santos	L.E.M. - Inglês	Licenciado em Letras – Hab. Port/Inglês
Patrícia de Souza	Educação Física	Licenciada em Educação Física
Suely Fortunato Gatto	Letras	Licenciada em Letras
Alex de Cássio Macedo	Matemática	Licenciado em Matemática

2 Solicitada providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolo nº 7.270.410-0.

3 Quadro elaborado com base na cópia dos documentos apresentados pelos profissionais constantes no processo (fls. 170/220). O Coordenador do GARH do NRE de Paranaguá apresenta declaração que há falta de professores habilitados nas disciplinas de Arte, Filosofia, Sociologia, Física e Química e que o Colégio em tela oferta o Ensino Médio no período noturno e de difícil acesso.



PROCESSO N.º 1110/09

DOCENTE	DISCIPLINA/FUNÇÃO	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Tiago da Rosa	Geografia	Licenciado em Geografia
Sadi Venâncio Basso	História	Licenciado em História
Patricia Moreira Marques *4	Química e Física	Engenheira Agrônoma Mestre em Geografia, Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Estadual de Londrina
Alcides Perandré	Biologia	Licenciado em Ciências – Hab. Biologia Especialista em Metodologia do Ensino

* Profissionais não habilitados para as disciplinas de Arte, Filosofia, Sociologia, Física, e Química. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 280/08 (fls. 157), do NRE de Paranaguá, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de (fls. 163), Parecer n.º 4325/09–CEF/SUDE/SEED (fls. 224) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a data de publicação deste Parecer;
- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Cubatão – Ensino Fundamental e Médio, Município de , mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo de reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Recomenda-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE - Superintendência de Desenvolvimento Educacional, conforme o protocolado n.º 7.270.410-0 e 9.735.213-5.

4 Para habilitar-se à disciplina deverá matricular-se em curso de formação pedagógica ofertada pelas IES.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1110/09

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB